



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000744-74.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante/apelado TOO SEGUROS S/A, são apelados/apelantes ROSALINA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANE PEREIRA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), IZAIAS PEREIRA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), DIONATAN PEREIRA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000744-74.2022.8.26.0238

Comarca: Ibiúna

Apelantes/Apelados: Too Seguros S/A; Rosalina Batista dos Santos Pereira e outros

Voto nº 38.753

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO PRESTAMISTA – Pleito de pagamento do capital segurado – Negativa da seguradora, sob o argumento de que o sinistro ocorreu após o término do prazo de vigência da contratação – Abusividade – Direito do consumidor – Precedentes – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico dos demandantes ou a direitos personalíssimos – Negado provimento aos recursos.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes na ação de cobrança que **ROSALINA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS** movem contra **TOO SEGUROS S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 227/231) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ibiúna, Dr. Wilson Henrique Santos Gomes, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré a providenciar a quitação do contrato ou, caso o pagamento tenha sido realizado pela parte autora, a pagar a ela a "diferença do prêmio desde a negativa". Em razão da sucumbência recíproca, os autores foram condenados ao pagamento de 30% das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico, tendo a ré sido



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

condenada, por seu turno, ao pagamento de 70% das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela primeiramente a ré (fls. 234/242) e argui que o sinistro ocorreu após o término da vigência do contrato. Sustenta, ainda, ausência de cobertura para a hipótese de morte natural. Subsidiariamente, pede seja observado o capital máximo segurado.

Apelam também os autores (fls. 245/251) e pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 252/261), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as normas consumeristas devem ser aplicadas à hipótese, visto que contratante e seguradora enquadram-se na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º, 3º e 17, do Código de Defesa do Consumidor e porquanto presente a condição de hipossuficiência do segurado.

A este respeito, salienta-se que a edição da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*") dirimiu eventuais dúvidas acerca da aplicação da Lei nº 8.078/90 às instituições financeiras.

É incontroverso que foi contratado seguro prestamista, com objetivo de garantir o pagamento do débito decorrente de contrato de financiamento celebrado para a aquisição de veículo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A seguradora se nega a realizar o pagamento sob o argumento de que a apólice tinha vigência limitada aos primeiros vinte e quatro meses, contados da contratação, independentemente do tempo de duração do contrato de financiamento.

Todavia, além de se tratar de cláusula mal redigida, com violação ao direito do consumidor em obter uma informação clara e adequada, não houve indicação da restrição com o devido destaque, além de que há evidente violação à Resolução CNPS n.º 365/2018:

"Art. 13. O prazo de vigência do seguro deverá estar especificado na apólice, no certificado individual, nas propostas de contratação e adesão e no bilhete.

§ 1º O prazo de que trata o caput deverá corresponder ao prazo da obrigação a que está atrelado, quando esta possuir data prevista de término."

Logo, não faz nenhum sentido haver a contratação (obrigatória) de um contrato de seguro, para garantir a quitação de um contrato de financiamento bancário, tendo o seguro vigência inferior ao contrato principal, mesmo o pagamento do prêmio tendo sido diluído ao longo de todo o financiamento.

Há, no mesmo sentido, precedente desta 25ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – SEGURO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Relação de consumo - Contratação de seguro quando do financiamento contraído no prazo de 48 meses, para aquisição de veículo automotor – Falecimento da contratante, genitora dos autores - Recusa de pagamento da parte ré sob o enfoque de que o prazo de vigência do seguro é de 24 meses – Afastamento – Dubiedade na redação da cláusula constante da apólice – Abusividade reconhecida – Impossibilidade, porém, de quitação do financiamento por

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

não se ter prova dos valores já pagos e do saldo devedor – Limitação da indenização ao valor estipulado na apólice, ou seja, de R\$ 20.000,00 - Procedência parcial da ação mantida - Majoração da verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 3.000,00, para R\$ 3.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.

Trecho do voto do relator:

Ora, não haveria sentido a contratação de seguro, cujo pagamento do prêmio foi diluído nas 48 prestações, para vigor pela metade do tempo, ou seja, 24 meses. Há evidente abusividade, inclusive a forma como está redigida a cláusula gera dúvida no consumidor, impondo desequilíbrio contratual à relação jurídica de consumo, o qual deve ser afastado. Portanto, deve a ré arcar com o pagamento do seguro contratado, até o limite do valor indenizatório na apólice.

(TJSP; Apelação Cível 1009551-44.2018.8.26.0361; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

Neste sentido, há, também, precedente de outra
Câmara deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – MORTE DA SEGURADA – NEGATIVA DE PAGAMENTO DA COBERTURA SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A APÓLICE NÃO SE ENCONTRAVA MAIS VIGENTE – CLÁUSULA REDIGIDA DE MANEIRA A GERAR DÚVIDA INTERPRETATIVA QUANTO À VIGÊNCIA DO SEGURO POR PERÍODO INFERIOR AO DO FINANCIAMENTO A QUE ELE VISAVA GARANTIR – ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – RECONHECIMENTO - COBERTURA DEVIDA - COBERTURA DEVIDA MEDIANTE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA – CABIMENTO DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO - LEGITIMIDADE DO BANCO CORRÉU PARA RESPONDER PELO OCORRIDO – RECONHECIMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(TJSP; *Apelação Cível 1008836-20.2020.8.26.0009*; Relator (a): *Andrade Neto*; Órgão Julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*; Foro Regional IX - *Vila Prudente* - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: *31/10/2023*; Data de Registro: *31/10/2023*)

Sendo assim, correta a condenação da seguradora a providenciar a quitação do contrato ou a ressarcir a autora, nos termos fixados na r. sentença, a qual, em nenhum momento, determinou pagamento superior àquilo que foi previsto na apólice; logo, o valor condenatório está, sim, limitado ao valor máximo do capital segurado previsto na apólice.

Todavia, ainda que tenha havido injusta recusa da requerida ao pagamento da indenização securitária em sede administrativa, o mero descumprimento contratual não gera, por si só, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida em sociedade, embora não desejável.

Insta salientar, ainda, que os prejuízos e contratempos alegadamente sofridos pelos apelantes não são suficientes para caracterizar lesão de natureza moral, que deve atingir de forma intensa e duradoura o comportamento psicológico dos demandantes.

Sobre a matéria, ensina a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direito e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológico, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)” (in “Comentários ao Novo Código Civil”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., pp. 41/42).

Para caracterizar o dano moral, portanto, não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido, como preleciona Sérgio Cavalieri Filho, *in verbis*:

“Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87)

Assim, a reparação dos danos morais busca compensar o intenso sofrimento experimentado em razão de ofensa a direitos personalíssimos, e, no caso, sequer ficou demonstrada efetivamente uma situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação.

Esta Corte já decidiu pela inoccorrência de danos morais em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Seguro de vida e acidentes pessoais Cobrança de indenização securitária c. c. danos morais Invalidez permanente - Alegação de doença preexistente Declaração de saúde prestada pela segurada, documento considerado suficiente pela seguradora à época da contratação - Risco que a seguradora concordou em correr Indenização devida Danos morais incorrentes - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido”. (Apelação 0174796-49.2009.8.26.0100, Rel. Manoel Justino de Bezerra Filho, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 09.12.2014).

“Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Cobertura de danos de acidentes envolvendo veículo conduzido por moto-taxista, incluindo passageiro transportado. Pedido de indenização por danos materiais e morais de passageira. Incapacidade total e permanente. Ação julgada procedente. Prescrição. Não ocorrência. Lapso que começa a fluir da data do conhecimento da incapacidade permanente e/ou da recusa administrativa. Suficiência da incapacidade total e permanente para o trabalho decorrente do acidente para recebimento de valor integral. Processo irreversível que obrigou a retirada da beneficiária do mercado de trabalho. Convicção respaldada pelo laudo e pela concessão da aposentadoria pelo INSS. Indenização integral devida. Danos morais. Verba indevida. Mero descumprimento contratual. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Provimento parcial do recurso. A ação de cobrança de indenização é movida por passageira participante do seguro em grupo contra a seguradora. Já se pacificou na jurisprudência que a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, consoante artigo 206, § 1º, inciso II, “b”, do Código Civil de 2002 (Súmula 101 STJ), mas, em se cuidando de incapacidade, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado a data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278) e/ou da recusa da seguradora em indenizar administrativamente, existindo, também, suspensão do lapso temporal em caso de pedido de pagamento administrativo de indenização à seguradora até a negativa (Súmula 229), não ocorrendo o decurso do prazo anual. Desde o acidente a autora submete-se a tratamento intensivo e a várias cirurgias, sendo a última em 24/11/2008, sendo certo que o processo restou distribuído em 28/07/2009, havendo, ainda, pedido administrativo em 23/08/2008 e que restou negado em 02/02/2009. No caso, em razão do acidente, há incapacidade total e permanente da segurada para o exercício de seu trabalho. Assim sendo,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

deve ser enquadrada como total e permanentemente incapacitada para o trabalho de auxiliar de limpeza por força do acidente, fazendo jus à indenização prevista no contrato de seguro. O quadro apresentado é irreversível e obrigou a retirada da segurada do mercado de trabalho, tanto assim que o próprio órgão previdenciário a aposentou por invalidez. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou a segurada são meras consequências de inadimplemento contratual. Para que a indenização por dano moral seja devida é mister que o indivíduo tenha sido submetido à situação humilhante ou de sofrimento que fuja à normalidade, fatos não comprovados". (Apelação 0017586-09.2009.8.26.0625, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27.11.2014 – grifei).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE PERMANENTE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NO NÍVEL DA COXA. ISQUEMIA GRAVE. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. Prazo anual. Art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Termo inicial de contagem. Conhecimento inequívoco da incapacidade laboral pelo segurado. Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. Suspensão da contagem do prazo. Comunicação feita pelo segurado à seguradora. Retomada da contagem com a resposta dessa comunicação. Súmula n. 229 do E. Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência da prescrição. Agravo improvido. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. Indenização securitária. Invalidez por doença comprovada pela prova pericial produzida. Necessidade de consideração da idade, profissão e a condição sócio-econômica do autor. Incapacidade permanente e total. Constatação da impossibilidade de o segurado exercer anterior atividade profissional. Indenização securitária devida. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Mero inadimplemento contratual. Recusa fundada em discussão de cláusula contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Sucumbência do autor em relação à pretensão indenizatória de danos morais e da ré no tocante ao pagamento da indenização securitária. Agravo retido improvido. Apelação da ré provida em parte. Recurso adesivo do autor improvido". (Apelação 0006848-74.2006.8.26.0363, Rel. Hamid Bdine, 29ª Câmara de Direito Privado, d.j. 26.11.2014 – grifei).

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento da alíquota dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária arbitrados em Primeiro Grau para 12%, mantidas as bases de cálculo estabelecidas em primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

HUGO CREPALDI

Relator